

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital n°: 1001522-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Eliana Cristina da Silva, CPF 304.165.458-07

Requerido: Antonio Marcos Fernandes de Amorim, CPF 159.821.538-85

Data da audiência: 10/11/2015 às 14:00h

Aos 10 de novembro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e seu advogado Dr. Ivan Pinto de Campos Junior; os réus e a advogada, Dra. Cristina Pedrozo Rosante. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi feita a proposta de conciliação, a qual restou negativa. Ausente a testemunha José Fernandes de Amorim (as demais todas presentes). Na sequência, foi colhido o interrogatório da autora Eliane Cristina da Silva. Posteriormente, o MM. Juiz colheu os depoimentos que seguem em apartado. Pela Dra. Cristina Pedrozo Rosante foi solicitada a desistência da testemunha faltosa, José Fernandes Amorim, o que foi homologado. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Não havendo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução, e faculta às partes a apresentação de alegações finais orais". A seguir foi dada a palavra ao defensor Dr. Ivan Pinto de Campos Júnior, assim se manifestou: "MM Juiz, as provas carreadas aos autos corroboram as alegações lançadas na petição inicial. As duas testemunhas arroladas corroboraram de forma firme e segura que os réus agrediram a autora, ouviram gritos e xingamentos, insultos, e logo após presenciaram que a autora teve que ser amparada. Com um pouco de sensibilidade verifica-se de forma clara que a história trazida aos autos não foi inventada e não tem por escopo obter qualquer tipo de vantagem, muito pelo contrário, a autora requer a procedência da presente demanda porque foi realmente ofendida, humilhada e agredida fisicamente. Prova disso é que se dirigiu a delegacia de policia para fazer a elaboração de Boletim de Ocorrência, o fato de que mesmo sendo pessoa simples e de parcos recursos financeiros ter contratado advogado particular para representá-la na presente ação, são indicativos de que está dizendo a verdade. De outro lado, vale lembrar que os réus não infirmaram as alegações da autora, ao contrário, em sua defesa realmente disseram que houve um desentendimento. A autora nunca procurou a justiça anteriormente, não é pessoa de má índole e que se envolve em confusões. Por essa razão, em que pese não ter sido tratado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

esse juízo com o devido respeito como determina a lei orgânica da magistratura, a procedência do pedido é medida a ser imposta, devendo os réus serem condenados a indenizar a autora nos termos requeridos na exordial. Em prosseguimento, a Dra. Cristina Pedrozo Rosante reiterou todas as suas alegações da contestação e pediu a improcedência. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: " Vistos. Trata-se de pedido indenizatório promovido por Eliane Cristina da Silva em face de Antônio Marcos Fernandes de Amorim e Maria das Graças Fernandes de Amorim dos Reis. Sustenta a autora ter sido ofendida em sua honra e também agredida pelos dois requeridos, no dia 19/12/14, quando tentou visitar seu então sogro, que se recuperava de uma cirurgia. Disse que o comportamento indevido dos réus lhe causou inúmeros prejuízos, fazendo jus a indenização. As partes contestaram o feito às fls. 33/45 e afirmaram que a história contada na inicial deixou de trazer inúmeros detalhes, inclusive sobre discussões familiares anteriores. Assim, pediram a improcedência. Réplica às fls. 62/63. Nesta audiência foi colhido, de ofício, o interrogatório da autora, com oitivas de testemunhas. Encerrada a instrução, a autora afirmou que a história contada na inicial encontrou amparo nas provas e pediu a procedência. Os requeridos reiteraram as alegações anteriores de improcedência. É o relatório. Decido. De início, os documentos de fls. 48/58 e 158/167 evidenciam, sem qualquer sombra de dúvidas, que os requeridos estão longe de fazer jus a gratuidade. Ambos possuem ótimos sálarios, sendo dispensados maiores comentários para o indeferimento. Quanto ao mérito, a inicial se limitou a narrar um suposto entrevero entre a requerente e os réus, ficando esclarecido em contestação que já havia problemas familiares anteriores. Também não há dúvidas de que uma discussão ocorreu no dia 19/12/14, até porque a própria contestação a confirma. A questão é descobrir quem deu causa a ela e, dessa forma, poderia ser tido por responsável pelo ocorrido. A autora afirma que sem nada ter feito, foi agredida moral e fisicamente pelos réus; estes, por sua vez, dizem o contrário. Para elucidar a questão, incide a distribuição do ônus probatório nos exatos termos do artigo 333, do CPC. A autora deve provar os fatos que constituem o seu direito e os réus fatos que possam impedir a concessão do requerido. A única pessoa que segundo a inicial presenciou os fatos desde o início não foi arrolada pela requerente; foi indicada pelos requeridos, que dela desistiram nesta data. Resta avaliar o conjunto probatório produzido. Valdecir disse que estava em sua casa, ao lado da residência do ex-sogro da autora, e ao ouvir uma gritaria, saiu para olhar, percebendo que Eliane chorava. Não avistou José Amorim e não ficou sabendo o que aconteceu, podendo narrar que a requerente "chorava e estava bastante nervosa". Por fim, não soube citar outros vizinhos que ali se encontravam. Maria de Lourdes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

disse ter ouvido a história da própria autora, que compareceu em sua casa no dia dos fatos, chorando muito, dizendo que tinha sido xingada e agredida pelos requeridos. Não obstante, afirmou não ter visto qualquer lesão na autora que "estava vermelha de tanto chorar". As duas versões vão ao encontro do que constou no B. O. De fls. 10/11, registrado poucas horas após a ocorrência, no mesmo dia. A autoridade policial capitulou as possíveis infrações como injúria e vias de fato. Esta contravenção penal diz respeito a eventuais agressões que não causam quaisquer ferimentos na parte. Assim, evidente que delegado que registrou a ocorrência, em contato direto com a parte, não avistou qualquer lesão, o que chama bastante a atenção diante das declarações da testemunha José Luis Bortoloti. Chega a ser difícil traduzir tudo o que foi dito pelo declarante, diante de tamanhas contradições e frases sem qualquer sentido. Informou que estava deitado em sua casa, ao lado do local dos fatos, e ouviu xingamentos à autora, além de "barulho de tapas e espancamento". Mesmo assim, não saiu para ver o que ocorria "para não se intrometer" e também porque precisou socorrer a sua mãe, que passou mal. Seria um inédito caso de espancamento com bastante barulho em que a parte, agredida por 2 pessoas, não sofreu nenhuma mínima lesão. Além disso, apesar de em algumas vezes ter dito que presenciou parte da ocorrência, em outras a testemunha disse que nada viu, somente ouviu. Dessa forma, não há qualquer outra solução. Ocorreu sim uma discussão e é até possível que tenham existido agressões físicas; a verdade é que não se provou quem deu início ao entrevero e, assim, não há como se condenar alguém a indenizar a parte adversa. Fica a advertência de que questões familiares não se resolvem no tapa, mas sim com dialogo, já que o ser humano deve sempre se diferenciar dos outros seres irracionais. Não obstante, se as partes continuarem a contenda, a Polícia e mesmo o Judiciário, se necessário, intervirão. Diante do exposto, por falta de provas de a ocorrência ter se passado como descrita na inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento noa rtigo 20, §4°, do CPC, observada a gratuidade deferida à autora. Sentença proferida em audiência, saindo os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Eu, Danilo Serafim, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital)

Requerente(s): Ivan Pinto de Campos Junior

Requerido(s): Adv. Requeridos(s): Cristina Pedrozo Rosante